

DECRETO N° XX.XXX, DE XX DE XXXXX DE 2025.

Aprova o plano de manejo da Área de Proteção Ambiental Ibitinga, criada pela Lei Estadual n° 5.536 de 20 de janeiro de 1987.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1° - Fica aprovado o plano de manejo da Área de Proteção Ambiental – APA Ibitinga, unidade de conservação de uso sustentável, com área de 69.087 ha (sessenta e nove mil e oitenta e sete hectares), inserida nas Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI 13 (Tietê / Jacaré) e UGRHI 16 (Tietê / Batalha), localizada no município de Ibitinga e gerida pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal.

§ 1° - O texto completo do plano de manejo da APA Ibitinga, constante do processo administrativo 262.00006265/2024-34, deve ser disponibilizado na sede da unidade de conservação e no sítio eletrônico da Fundação Florestal.

§ 2° - Os objetivos gerais e específicos da APA Ibitinga, seu zoneamento e normas que regem uso e gestão da unidade de conservação estão previstos, resumidamente, no Anexo I, que é parte integrante deste decreto.

§ 3° - As áreas e zonas da APA Ibitinga estão representadas graficamente nos Anexos II e III, que é parte integrante deste decreto.

Artigo 2° - O plano de manejo aprovado poderá ser revisado por iniciativa da entidade gestora da unidade de conservação, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 3° - A Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, mediante resolução, poderá editar normas complementares necessárias à execução deste decreto.

Artigo 4° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

Governador de São Paulo

NATÁLIA RESENDE

Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

ANEXO I

A que se refere o § 2° do artigo 1° do Decreto n° XX.XXX, de X de XXXX de 20XX

Artigo 1° - O plano de manejo da Área de Proteção Ambiental - APA Ibitinga, cujo texto completo encontra-se na sede da UC e no sítio eletrônico da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal, atende aos objetivos da unidade de conservação, bem como às diretrizes e normativas a seguir especificadas.

Artigo 2º - São objetivos da APA Ibitinga:

I - conservar os remanescentes de ecossistemas naturais e os mananciais superficiais e subterrâneos do município de Ibitinga visando garantir os serviços ambientais e as condições ecológicas para manutenção da vida silvestre.

Artigo 3º - A delimitação das zonas da APA Ibitinga atende critérios técnicos, como geomorfologia, hidrografia, atividades antrópicas e legislação vigente.

Artigo 4º - O zoneamento da APA Ibitinga, delimitado cartograficamente em escala 1:50.000 conforme Anexo II deste decreto, é composto por 3 zonas, na seguinte conformidade:

I – Zona de Uso Sustentável – ZUS: abrange aproximadamente 48.582,05 hectares da UC (70,00% da área total) e corresponde a maior porção de território. O relevo é predominantemente suave ondulado, baixo perigo de escorregamento e possui poucos fragmentos de ecossistemas naturais em matriz antrópica, de ocupação e usos diversificados do solo, com destaque para atividades agrícolas, especificamente culturas semiperenes;

II - Zona de Proteção dos Atributos – ZPA: abrange aproximadamente 15.877,66 hectares da UC (23,00% da área total) e corresponde aos seus atributos mais relevantes para a conservação, incluindo os maiores fragmentos de vegetação nativa como áreas fonte de biodiversidade e suas conexões, via Áreas de Preservação Permanentes - APPs. A ZPA compreende os principais rios da APA, Rio Jacaré Pepira, Rio Jacaré Guaçu e Rio Tietê, além da área de recarga do Aquífero Guarani localizada entre os rios Jacaré Pepira e Jacaré Guaçu;

III – Zona de Vida Silvestre - ZVS: aquela estabelecida pela Lei estadual nº 5.536, de 20 de janeiro de 1987, abrangendo todos os remanescentes da flora original existente quando da criação da UC e as áreas definidas como de preservação permanente.

Parágrafo único - Os arquivos digitais correspondentes ao zoneamento estão disponíveis na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo - Portal Datageo.

Artigo 5º - As porções territoriais destinadas à implantação de programas e projetos prioritários de gestão, de acordo com as características, objetivos e regramentos das zonas sobre as quais incidem, constituem três áreas, cujas caracterizações e normativas compõem o plano de manejo, na seguinte conformidade:

I - Área de Interesse para Recuperação – AIR: caracterizada por ambientes naturais alterados ou degradados, prioritária às ações de mitigação e redução dos impactos negativos;

II - Área de Interesse para Conservação – AIC: compreende a faixa de 250 metros contígua aos fragmentos florestais significativos, em razão do estado de conservação de sua vegetação, conectividade e biodiversidade;

III - Área de Interesse Histórico-Cultural – AIHC: caracterizada por territórios com a presença de atributos históricos, culturais (materiais ou imateriais) ou cênicos relevantes para o turismo e o desenvolvimento socioeconômico local.

Artigo 6º - Aplicam-se à **Zona de Uso Sustentável - ZUS** as seguintes normas específicas:

I - as atividades desenvolvidas no interior da unidade de conservação devem estar de acordo com o seu instrumento legal de criação;

II - todos os planos, programas, políticas públicas devem observar as disposições do Plano de Manejo;

III - devem ser obedecidas as diretrizes, normas e procedimentos para obtenção de outorga de uso da água e interferência nos recursos hídricos, conforme disposto na legislação vigente;

IV - para a construção de novos poços profundos e poços escavados ou regularização das captações existentes devem ser observadas as condições técnicas e orientações contidas na Instrução Técnica DR nº 10, de 30 de maio de 2017, em especial sobre os temas referentes ao perfil geológico de poço, à instalação e à manutenção da proteção sanitária e dos perímetros de proteção e à localização em relação às potenciais fontes de contaminação, como as fossas para disposição de efluente doméstico, nos termos da legislação vigente;

V - os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, os padrões e às exigências dispostas na legislação vigente, conforme Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, complementada e alterada pela Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011;

VI - os responsáveis pelas atividades agrícolas, silviculturais ou pastoris devem:

a) adotar práticas de conservação, uso e manejo adequado do solo e água em atendimento ao disposto na legislação vigente, devendo ser implementadas medidas preventivas aos processos erosivos, por exemplo:

1. minimização de movimentação do solo;
2. plantios em curva de nível, inclusive em áreas de pastagem;
3. terraceamento adequado;
4. minimização ou redução de exposição do solo;
5. controle de trilhas de gado.

b) adotar medidas de controle ou erradicação de espécies exóticas de plantas ou animais com potencial de invasão aos remanescentes de ecossistemas naturais;

c) adotar medidas que impeçam a invasão de reservas legais e áreas de preservação permanente por animais de criação, como manutenção de cercas em bom estado, conforme a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

d) evitar o uso de agrotóxicos que comprometam a qualidade ambiental, devendo, minimamente:

1. priorizar os de menor risco toxicológico e periculosidade ambiental, observando-se o disposto na legislação vigente;

2. apresentar, sempre que solicitado, o receituário agronômico, emitido por profissional habilitado, com emissão da Anotação por Responsabilidade Técnica - ART;

3. adotar boas práticas no descarte de embalagens vazias de agrotóxicos, observando-se o disposto na legislação vigente;

4. observar as normas vigentes quanto à aplicação do uso de agrotóxicos, em especial a Instrução Normativa MAPA nº 02, de 03 de janeiro de 2008, que trata da aviação agrícola, e a Instrução Normativa conjunta DAS/MAPA/IBAMA nº 1, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a aplicação dos ingredientes ativos Imidacloprido, Clotianidina, Tiametoxam e Fipronil;

e) aderir, sempre que possível, aos protocolos e programas ambientais do Governo do Estado de São Paulo;

- f) adotar boas práticas no controle de pragas e priorizar o manejo integrado de pragas e o controle biológico;
- g) adotar, sempre que possível, práticas agroecológicas para minimizar o uso de agrotóxicos;
- h) prevenir a poluição e promover o gerenciamento ambiental adequado dos resíduos gerados;
- i) destinar adequadamente os resíduos agrícolas ou pecuários provenientes de granjas, esterqueiros, chiqueiros e lavagens;
- j) nas práticas de manejo silviculturais, sempre que possível, planejar as atividades com vistas a promover rotas de fuga da fauna para os remanescentes de vegetação nativa;
- k) promover a contenção e a recuperação dos processos erosivos em curso;
- l) implantar aceiros no entorno de remanescentes de vegetação nativa, de reserva legal e de áreas de preservação permanente, a fim de prevenir incêndios nas áreas rurais, além de apoiar brigadas de combate a incêndios, conforme parâmetros definidos pelos órgãos competentes;
- VII - as atividades agrícolas, silviculturais ou pastoris não licenciáveis devem observar a Resolução Conjunta SAA/SMA/SJDC nº 1, de 27 de dezembro de 2011 e demais legislações vigentes;
- VIII - o cultivo ou criação de Organismos Geneticamente Modificados - OGM ou seus derivados deve ocorrer mediante posse de cópia do extrato do parecer técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, referente à utilização comercial, atestando que não trará risco aos atributos da unidade de conservação, conforme previsto na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- IX - o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração, poderão ser permitidos nos termos da Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e da Lei estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009;
- X - não é permitido o emprego de fogo, salvo para controle fitossanitário e projetos de restauração ecológica, mediante autorização específica, e casos previstos na Lei estadual nº 17.460, de 25 de novembro de 2021, Lei federal nº 14.944, de 31 de julho de 2024 e outras normativas relacionadas;
- XI - a APA Ibitinga deve ser considerada como inclusa na categoria de alta prioridade no mapa "*áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa*", conforme previsto no artigo 3º, § 3º da Resolução SEMIL nº 02, de 02 de janeiro de 2024;
- XII - a compensação pela supressão de vegetação nativa em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração, ou pela intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa deve:
- a) observar à normativa vigente, se realizada em áreas dentro da APA Ibitinga;
- b) ser de área equivalente a, no mínimo nove vezes a área autorizada para supressão ou intervenção, se realizada em áreas fora da APA Ibitinga;
- XIII - a compensação pelo corte de árvores nativas isoladas, deve:
- a) observar a normativa vigente, se realizada dentro da APA Ibitinga;
- b) ser na proporção de 35 para 1, se realizada fora da APA Ibitinga;

XIV - as áreas particulares podem ser utilizadas como áreas para compensação, conforme dispõe a Resolução SEMIL n° 02, de 02 de janeiro de 2024, desde que seja comprovado o domínio da área, que haja anuência do proprietário e que:

a) não sejam objeto de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA ou Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista;

b) não sejam submetidas a ações de restauração ecológica executadas com recursos públicos;

XV - a compensação de Reserva Legal, prevista nos incisos II e IV do § 5º, artigo 66 da Lei federal n° 12.651, de 25 de maio de 2012, dos imóveis existentes no interior da área de proteção ambiental deve ser efetivada de preferência no interior da unidade de conservação;

XVI - não é permitido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;

XVII - a pessoa física ou jurídica que cultivar ou criar espécies exóticas com potencial de invasão e não contempladas nas normativas do CONSEMA deve adotar ações de controle para evitar seu estabelecimento no interior dos remanescentes de vegetação nativa:

a) no caso de *Pinus spp*, observar a publicação do Estado de São Paulo “Invasão por *Pinus spp*: Ecologia, prevenção, controle e restauração”;

XVIII - não é permitida a utilização de espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto na Resolução SMA n° 32, de 03 de abril de 2014;

XIX - não é permitida a realização de espetáculos pirotécnicos sonoros com utilização de fogos de artifício e artefatos similares, conforme legislação vigente;

XX - atividades e empreendimentos, novos e existentes, sujeitos ao licenciamento ambiental e que possam causar impactos ambientais aos atributos da unidade de conservação, devem observar a legislação vigente e, quando tecnicamente viável e aplicável, adotar medidas mitigadoras para os seguintes impactos:

a) impactos do desencadeamento e da intensificação de processos de dinâmica superficial:

1. prevenir a desagregação e a perda de solo e controlar os processos erosivos por meio, por exemplo, de estruturas provisórias e definitivas de ordenamento e de dissipação de energia do fluxo d'água pluvial e fluvial, a proteção de taludes e margens de corpos d'água e a revegetação de áreas com solo exposto;

2. conter sedimentos e prevenir o assoreamento de corpos d'água, com o emprego, por exemplo, de bacias de contenção das águas pluviais, cercas de geotêxtil e filtragem dos sedimentos na entrada do sistema de drenagem;

3. reduzir a impermeabilização do solo, promovendo a implementação de pavimentos porosos e de áreas verdes;

4. priorizar projetos adequados à topografia do terreno e métodos construtivos que minimizem a movimentação de solo;

5. priorizar o uso de áreas degradadas para áreas de empréstimo ou depósito de material excedente;

6. recuperar áreas degradadas, incluindo a recomposição paisagística das áreas após o término das obras e encerramento das atividades;

7. promover o aproveitamento de solo superficial orgânico removido para a realização de obras, quando indicado;
 8. utilizar acessos existentes, minimizando a intervenção em novas áreas;
- b) impactos da geração de poluentes sobre o ar, solo e recursos hídricos:
1. reduzir as emissões de poluentes atmosféricos;
 2. reduzir a emissão de ruídos e vibração;
 3. promover o gerenciamento de áreas contaminadas;
 4. evitar a contaminação e alteração negativa da qualidade do solo e das águas superficiais e subterrâneas, por meio da implementação de medidas como a impermeabilização das áreas de manutenção e lavagem de máquinas, equipamentos e veículos e instalação de sistema de captação e retenção de contaminantes;
 5. promover a gestão adequada dos efluentes líquidos, como implantar e manter sistema de tratamento de efluentes líquidos e esgoto sanitário;
 6. promover a gestão adequada dos resíduos sólidos;
 7. promover o gerenciamento de riscos de acidentes com produtos perigosos;
 8. observar as regras municipais ou de concessionárias para instalação do sistema de abastecimento de água, e da coleta, tratamento e destinação adequada do esgoto sanitário;
- c) impactos da interferência na dinâmica dos recursos hídricos:
1. reduzir eventuais interferências no regime hídrico, nas águas superficiais, na drenagem de nascentes e em áreas úmidas, especialmente em cursos d'água com captação para abastecimento público;
 2. adotar alternativas tecnológicas que minimizem o consumo de água;
 3. atender as diretrizes, as normas e os procedimentos para construção de poços e obtenção de outorga de uso da água, interferência nos recursos hídricos e lançamento de efluentes;
- d) impactos sobre as relações sociais e fluxos locais:
1. minimizar interferências sobre a infraestrutura viária que reduzam a mobilidade e o acesso de pedestres e veículos entre bairros e as regiões de maior concentração de equipamentos públicos e sociais e às rotas de transportes coletivos;
 2. promover a segurança das pessoas no viário como controle de velocidade, sinalização e passarelas de pedestres;
- e) impactos sobre a biodiversidade:
1. priorizar a utilização de espécies nativas regionais nos projetos de revegetação e paisagismo das áreas verdes e sistemas de circulação;
 2. conservar a flora e a fauna nativas, incluindo as aquáticas, por meio do manejo e a salvaguarda de animais e de espécies vegetais e a realização de atividades de educação ambiental para funcionários e usuários;
 3. reduzir o risco de atropelamento da fauna nativa;
 4. reduzir o risco de descarga elétrica sobre a fauna nativa;
 5. minimizar a interferência no deslocamento e nos fluxos migratórios da fauna silvestre, incluindo organismos aquáticos;
 6. promover a recuperação e conservação das áreas de preservação permanente, reservas legais e dos remanescentes de ambientes naturais e sua integração com demais remanescentes do entorno, de modo a contribuir para a conectividade da paisagem;

7. considerar os aspectos funcionais e estruturais de conectividade entre fragmentos de vegetação nativa e áreas de silvicultura que possuam formação de sub-bosque, conforme legislação vigente;

8. priorizar layouts, variantes de traçados e métodos construtivos que minimizem a fragmentação e supressão de vegetação nativa;

9. minimizar a geração de ruídos e o aumento da luminosidade na borda de fragmentos de vegetação nativa;

10. promover ações de apoio à prevenção e ao combate a incêndio, como implantar aceiros no entorno de remanescentes de vegetação nativa, de reserva legal e de áreas de preservação permanente, além de apoiar brigadas de combate a incêndios, conforme parâmetros definidos pelos órgãos competentes;

11. impedir a dispersão, acidental ou não, de espécies de fauna e flora exóticas ou invasoras, incluindo os organismos aquáticos;

f) impactos sobre o patrimônio cultural e natural:

1. atender as normas e procedimentos vigentes definidos pelos órgãos competentes sobre o patrimônio cultural e natural, incluindo o patrimônio espeleológico;

g) impactos visuais sobre a paisagem cênica:

1. mitigar a alteração visual da paisagem cênica, como a implantação de barreira vegetal ou a alteração do layout do empreendimento, desde a fase inicial de implantação do empreendimento.

XXI - A compensação de Reserva Legal para regularização ambiental dos imóveis rurais deverá atender o disposto na legislação vigente, observados os procedimentos administrativos estabelecidos pelos órgãos competentes.

Artigo 7º - Aplicam-se à **Zona de Proteção dos Atributos - ZPA** as normas previstas no artigo 6º deste Anexo, acrescidas das seguintes normas específicas:

I - eventos culturais, de ecoturismo e de esporte de aventura deverão compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos neste plano de manejo, devendo ser observados os objetivos da zona;

II - os responsáveis pelas criações de abelhas exóticas do gênero *Apis* devem:

a) empregar nas colmeias tela excludora de alvado que minimamente restrinja a saída da abelha-rainha;

b) adotar boas práticas de manejo e realizar a extração do mel periodicamente, a fim de assegurar a manutenção da saúde das colônias de abelhas *Apis* e de evitar a sua migração para fragmentos de vegetação nativa da APA Ibitinga;

III - os responsáveis pelas atividades de apicultura e meliponicultura devem seguir a legislação vigente, em especial:

a) possuir cadastro junto à Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA, através dos sistemas disponibilizados;

b) comunicar de imediato à Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA, episódios de mortalidade de colônias de abelhas, da suspeita ou da ocorrência de doenças e pragas, conforme dispõe a Resolução SAA nº 02, de outubro de 2019;

c) adotar ações para captura, identificação e destinação de colônias de abelhas da espécie *Apis mellifera* localizadas nos fragmentos de vegetação nativa, para o criatório apropriado, a fim de minimizar seus possíveis impactos sobre as espécies nativas.

d) para a meliponicultura, ser cadastrado na categoria meliponários e, para quaisquer fins ou tamanho de criação, obter autorização de uso e Manejo de fauna silvestre para as espécies de interesse, e seguir demais disposições para a criação e manejo, conforme estabelece a Resolução SIMA nº 11, de 03 de fevereiro de 2021.

Artigo 8º - Aplicam-se à **Zona de Vida Silvestre - ZVS** as seguintes normas específicas:

I - é vedada a supressão de vegetação nativa protegida, conforme a Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e a Lei estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009, salvo para a realização de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que comprovadamente não possam localizar-se em outra área;

II - é permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais em estágio inicial e médio, para garantir a implantação de atividades compatíveis com os objetivos da Zona de Vida Silvestre – ZVS, desde que atendidas as seguintes condições:

a) comprovação de não impacto à fauna, por meio de estudos da fauna silvestre nativa, seguindo as diretrizes da Decisão de Diretoria CETESB nº 167, de 11 de agosto de 2015, que estabelece “Procedimento para a Elaboração dos Laudos de Fauna Silvestre para fins de Licenciamento Ambiental ou Autorização para Supressão de Vegetação”;

b) deverá garantir a preservação da vegetação nativa no empreendimento conforme a legislação vigente, em especial à Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e à Lei estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009;

c) considerar, na análise de compatibilidade das atividades, obras ou empreendimentos, os seguintes aspectos sobre a intervenção florestal solicitada:

1. a garantia da proteção e a recuperação das Áreas de preservação permanente dos rios e demais cursos d'água e do seu entorno;

2. a comprovação da inexistência de ameaça às espécies raras da flora e da fauna, considerada a exigência do estudo de fauna nos termos da Decisão de Diretoria CETESB 167, de 11 de agosto de 2015;

3. a garantia da recomposição florestal da reserva legal e das áreas de preservação permanente nos casos aplicáveis, mediante o cadastramento do Projeto no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE e formalização do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA, sem prejuízo do processo de regularização ambiental do imóvel rural junto à SAA;

III - O licenciamento para a supressão de vegetação de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverá considerar a exigência de compensação na forma prevista na Resolução SEMIL nº 02, de 02 de janeiro de 2024, não podendo ser inferior a três vezes a área de intervenção ou supressão autorizada, devendo ser atendida as seguintes condições:

a) a vegetação a ser preservada ou restaurada possua a mesma fitofisionomia da vegetação suprimida, garantida sua manutenção;

b) de forma a promover a conectividade na paisagem e evitar a perda de cobertura vegetal no território, a compensação pela supressão de vegetação nativa deverá ser feita, sempre que possível, no mesmo imóvel. Observada a impossibilidade poderá ser feita dentro

do mesmo zoneamento da APA onde se encontra o imóvel, ou dentro dos limites da APA Ibitinga;

c) em propriedades que contenham área de preservação permanente, a compensação deve priorizar a recuperação mediante recomposição da vegetação nativa ou restauração ecológica nos casos aplicáveis, de forma a assegurar o fluxo gênico de flora e fauna.

Artigo 9º - Recomenda-se que nas **Áreas de Interesse para Recuperação – AIR** sejam adotadas ações voltadas a:

I - estimular a adequação ambiental das propriedades rurais em conformidade à legislação específica;

II - incentivar a implantação de projetos de restauração ecológica nos casos aplicáveis;

III - fomentar projetos de apoio ao desenvolvimento de boas práticas e manejo adequado, considerando a aplicação da sustentabilidade social, econômica e ambiental;

IV - as Áreas de Interesse para Recuperação - AIR são prioritárias para receberem apoio técnico-financeiro de programas, fundos públicos e outras fontes vinculadas à finalidade de recuperação e manutenção;

V - todos os projetos de restauração ecológica de que trata o inciso IV devem ser aprovados pela entidade gestora, ressaltando que:

a) devem ser observadas as diretrizes do Programa de Recuperação Ambiental da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;

b) o projeto deve ser cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica – SARE;

c) a restauração deve observar o disposto na Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014 e outras normas específicas sobre o tema.

Artigo 10 - Recomenda-se que nas **Áreas de Interesse Histórico-Cultural – AIHC** sejam adotadas ações voltadas a:

I - promover a restauração e manutenção das estruturas físicas das construções, garantindo sua conservação, valorização e visitação, obedecendo a legislação vigente;

II - garantir a conservação e valorização do patrimônio natural;

III - promover a divulgação dos bens culturais.

Artigo 11 - Recomenda-se que nas **Áreas de Interesse para Conservação - AIC** sejam adotadas ações voltadas a:

I - incentivar a realização de pesquisas científicas;

II - incentivar a criação e instituição de RPPNs, parques naturais municipais, entre outros instrumentos;

III - incentivar o ecoturismo, o turismo rural e as atividades de lazer em contato com a natureza;

IV - incentivar a utilização de recursos públicos para a conservação.

Artigo 12 - Não é permitida a prática de pulverização aérea de agrotóxicos com a utilização de aeronaves de asa fixa e helicópteros na faixa de 250 metros contígua aos fragmentos florestais significativos, devidamente discriminados no ANEXO III, como Área de Interesse para a Conservação, salvo por metodologias ou técnicas modernas como àquelas que se utilizam de

equipamentos do tipo drone ou VANT, desde que essa prática seja autorizada pelo Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, a partir de procedimento administrativo próprio.

§ 1º - A delimitação da faixa de entorno de 250 m ao longo dos fragmentos de vegetação nativa discriminados no ANEXO III, deve ser realizada seguindo os parâmetros cartográficos do Datum SIRGAS 2000 e a Projeção Universal Transversa de Mercator Fuso 23".

§ 2º - Para a autorização prevista no "caput", cabe ao interessado apresentar minimamente laudo que especifique o perímetro, as condições de aplicação, o equipamento, o tipo de defensivo, e que esse laudo ateste que a metodologia a ser aplicada é segura e não impactará a flora e fauna do fragmento florestal próximo a área de interesse para a pulverização aérea.

§ 3º - Independentemente da técnica e do ateste da segurança de aplicação da pulverização aérea, deve ser respeitada uma faixa mínima de 30 metros em relação àqueles fragmentos caracterizados como Área de Interesse para a Conservação.

§ 4º - O órgão gestor da Unidade de Conservação deverá ser cientificado da pulverização, com antecedência mínima de 24hrs, e deverá receber relatório de sua execução, sendo obrigatória o ateste e observância dos requisitos do laudo técnico e demais condicionantes da autorização em até 15 dias de sua execução.

Artigo 13 - Poderão ser criadas, suprimidas, ou alteradas as Áreas de Interesse para a Conservação através de Resolução da Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, ouvidos o Conselho Gestor e o Comitê de Integração de Planos de Manejo;

Artigo 14 - Para implementação de ações de gestão e manejo dos recursos naturais são estabelecidos os seguintes programas de gestão da APA Ibitinga:

I - Manejo e Recuperação, com o objetivo de assegurar a conservação da diversidade biológica e as funções dos ecossistemas aquáticos ou terrestres, por meio de ações de recuperação ambiental e manejo sustentável dos recursos naturais;

II - Interação Socioambiental, com o objetivo de estabelecer, por meio das relações entre os diversos atores do território, os pactos sociais necessários para garantir os objetivos da UC;

III - Proteção e Fiscalização, com o objetivo de garantir a integridade física, biológica e cultural da UC;

IV - Pesquisa e Monitoramento, com o objetivo de produzir e difundir conhecimentos que auxiliem a gestão da UC em suas diversas ações;

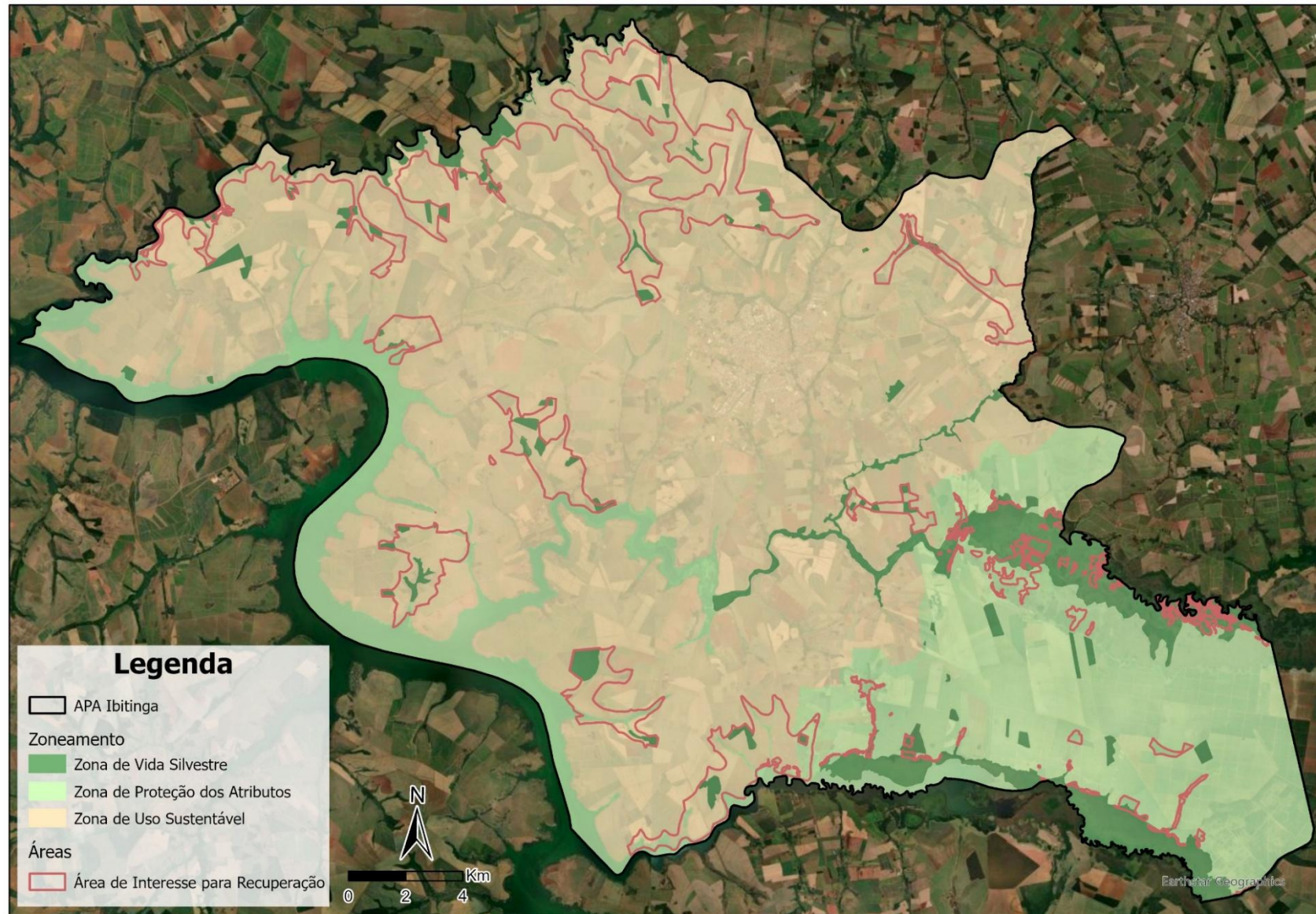
V - Desenvolvimento Sustentável, com o objetivo de buscar alternativas sustentáveis mediante o incentivo e a difusão de ações compatíveis com o atributo e com as demandas socioeconômicas da população.

§ 1º - As metas e indicadores de avaliação e monitoramento dos programas de gestão estão estabelecidos no plano de manejo.

§ 2º - As ações necessárias para a implementação dos programas de gestão a que se refere este artigo serão planejadas, executadas e monitoradas, de forma integrada, pelas instituições que compõem o Sistema Ambiental Paulista.

ANEXO II

A que se refere o § 2º do artigo 1º do Decreto nº xxxxxx, de x de xxxxx de 2025.



ANEXO III

A que se refere o § 2º do artigo 1º do Decreto nº xxxxxx, de x de xxxxx de 2025.

